



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Milton Ferreira, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para incluir as pessoas com Síndrome de Down entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende.

Segundo a justificativa, a proposta objetiva ampliar a acessibilidade e garantir maior inclusão social e mobilidade às pessoas com Síndrome de Down que apresentem restrições relevantes de locomoção e utilização do transporte convencional.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições de seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a matéria encontra fundamento na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Constituição Federal também atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

No Município de São Paulo, o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende encontra-se disciplinado pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, consistindo em modalidade específica de transporte gratuito voltado a pessoas com severas restrições de mobilidade e acessibilidade aos meios convencionais de transporte coletivo.

No caso, a proposta busca alterar o diploma legal municipal que disciplina o serviço, destinado a assegurar condições especiais de transporte a pessoas que, em razão de suas limitações, não possam utilizar adequadamente o transporte coletivo convencional.

A medida, assim, insere-se no âmbito da proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, encontrando amparo no ordenamento jurídico vigente, especialmente na diretriz constitucional de promoção da inclusão e da igualdade material.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a viabilidade de normas de iniciativa parlamentar que concretizam os direitos sociais de pessoas em situação de vulnerabilidade. A propósito, destacam-se os recentes precedentes:

“Ementa: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.318, de 08 de julho de 2025, do Município de Potim, de iniciativa parlamentar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que "dispõe sobre a **prioridade no transporte público do município de Potim para pacientes com mobilidade reduzida** e/ou em tratamento de hemodiálise, câncer, imunossupressão e outras condições clínicas graves, e dá outras providências". 2. **Iniciativa parlamentar – política pública destinada à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida – matéria inserida na competência concorrente dos entes federativos – inexistência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes quanto ao núcleo da norma – incidência do Tema 917 do STF**. 3. Art. 3º e expressão "no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, observando a estrutura existente e os critérios técnicos de saúde pública", constante do art. 5º – definição de atribuições a órgão do Poder Executivo e fixação de prazo para regulamentação – invasão da reserva da Administração – inconstitucionalidade parcial reconhecida. 4. Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de indicação de fonte de custeio – circunstância que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas apenas à sua ineficácia no exercício financeiro correspondente. 5. Procedência parcial da ação."

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2295064-48.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 25/02/2026, destacamos)

"Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico" – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – **Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF** – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – **AÇÃO IMPROCEDENTE**."

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2286510-27.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 10/12/2025, destacamos)

Cumpra observar, ademais, que a proposta não estabelece, de forma indiscriminada, o acesso ao Serviço Atende a todas as pessoas com Síndrome de Down. Conforme se extrai da própria finalidade da iniciativa, o atendimento se destina às pessoas que apresentem restrições relevantes de locomoção e de utilização do transporte convencional, devendo ser observados os requisitos aplicáveis ao serviço.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico à aprovação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em